

AUTONOMIA DOS POVOS INDÍGENAS E A CONSTITUINTE

CEDI - P. I. B.
DATA 14/07/94
C.C. H2000031

Silvio Coelho dos Santos (+)

As populações indígenas do Brasil tem sido vítimas históricas de toda a sorte de exploração e de negação dos direitos humanos. No presente, os sobreviventes que integram cerca de 150 sociedades indígenas no país reivindicam não só o respeito à sua condição de membros integrantes de minorias étnicas, como também seus direitos individuais e coletivos decorrentes de sua existência como entidades concretas, mantenedoras de características étnicas e culturais próprias.

No Brasil, os integrantes das diversas sociedades indígenas estão sujeitos à tutela do governo federal. Embora polêmico, há consenso entre antropólogos e advogados que este direito é conveniente aos índios, face a inexperiência desses no convívio com a sociedade dominante. Também os índios estão amparados em tese pela Constituição em vigor que, em seus artigos 4º e 198, lhes assegura o direito de posse permanente das terras que habitam, bem como o usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades nelas existentes. Constituições anteriores também afirmavam os direitos dos índios sobre seu habitat, como a de 1934 (art.129); a de 1937 (art.154); a de 1946 (art.216). Nem porisso, entretanto, os indígenas tiveram seus direitos efetivamente assegurados.

Em decorrência dos dispositivos constitucionais e do instituto da tutela, a ação indigenista do Estado brasileiro ainda se caracteriza pelo confinamento dos índios em reservas. A FUNAI, enquanto aparelho estatal, burocraticamente administra as reservas indígenas através do aparato denominado posto indígena. O poder exercido pela burocracia da FUNAI é coenestado por segmentos indígenas, devidamente cooptados. A imposição de uma hierarquia indígena em cada reserva tem suportes tanto na Polícia Indígena, como na folha mensal de pagamentos que a FUNAI efetua, a qual garante aos

pseudo-líderes e milicianos índios salários regulares. Disto resulta a submissão das comunidades índias aos interesses da sociedade dominante, ou seja, a nossa sociedade.

É neste contexto que a Nova Constituição deve abrir novas perspectivas para os integrantes das sociedades indígenas, não só respeitando e mantendo os dispositivos que favorecem aos índios, como também fazendo inovações. Entendemos que em primeiro lugar a Nova Carta deve garantir, em seu preâmbulo, a diversidade étnica e cultural que caracteriza este país. Isto poderia ser dito da seguinte forma: o Brasil é uma República Federativa multi-étnica e pluri-societária, constituída, sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios Nacionais, que reconhecem a autonomia relativa das sociedades indígenas que imemorialmente estão localizadas em seu território, garantindo-lhes reconhecimento, solidariedade, proteção e relacionamento político simétrico (ver SANTOS, Silvio Coelho dos, Organizador. Sociedades Indígenas e o Direito. 1985, Editora da UFSC, Florianópolis).

Em segundo lugar, é preciso que a Nova Constituição explicitamente essa autonomia relativa das minorias indígenas. Entendo que no capítulo referente a organização territorial do Estado, deveria ser previsto que o Estado Brasileiro se organiza através dos Estados federados, dos territórios, do Distrito Federal, e de comunidades indígenas, resguardando-se a essas últimas autonomia para a gestão de seus respectivos interesses.

Dessa maneira, as populações indígenas que mantenham efetivos demográficos razoavelmente elevados, que contem com territórios reservados ou interditados, tenham condições de manter sua organização política própria, de sorte a garantir sua sobrevivência enquanto entidades étnica e culturalmente diferenciadas. Poder-se-ia também admitir, dado a realidade histórica, que povos antes submetidos e dispersos fossem aglutinados politicamente, tendo uma base territorial não-contínua. Isto permitiria, por exemplo, aos Kaingang que vivem em diversas reservas na região sul o resgate de sua condição de povo politicamente organizado e assim reconhecido pelo Estado. O fundamental é aceitar a possibilidade de através da Constituinte se encontrar soluções diversas para as situações diferenciadas que apresentam os povos indígenas, fazendo-lhes justiça.

+ Antropólogo. Prof. Do Programa de Pós-Graduação UFSC. Pesquisador do CNPq.